

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI ME., e ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.

EMENTA: DESCABIDA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE EMPRESA COM AVERBAÇÃO NO CREA OU CAU. VEDAÇÃO ADMITIDA PELO CONFEA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL EM NOME DA EMPRESA PROPONENTE. QUANTITATIVOS MÍNIMOS NÃO ATINGIDOS. INDEFERIMENTO RECURSAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de recurso administrativo pela empresa **ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI ME.**, ao Edital do **Processo Licitatório nº 0186/2022, Tomada de Preços nº 0028/2022**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de Empresa especializada para a Execução de serviços de construção, com fornecimento de material e mão de obra, destinados a execução de obra de reforma e ampliação da Quadra de Esportes da EMEB Pequeno Príncipe com área de 1.084,39m², localizada na Rua Anita Garibaldi, Bairro João Batista Tonial, Xanxerê...”*

O recorrente insurge-se quanto a redação do item 5.4.1 do Edital, que exige, para fins de habilitação, a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), com registro no CREA ou CAU, em nome da empresa e do responsável técnico desta. Mencionou que referida documentação de habilitação foi instruída no Processo, em metragem superior àquela que exigida no Edital. Ainda, que *“não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes”*, e que *“referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da*

capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do §1º do artigo em análise". Pugnou, por fim, pela reconsideração da decisão de inabilitação do certame.

Sobreveio contrarrazões pela empresa **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.**, indicando que "todos os princípios basilares dos processos licitatórios foram observados e especialmente proveitosos aos desígnios da Administração". Pugnou, nestes termos, pelo improvimento do recurso interposto, e pela consequente manutenção da empresa recorrida como vencedora do certame.

É o lacônico relatório.

PARECER

O item "5.4.1" do Edital possui a seguinte redação, *in litteris*:

5.4.1 Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado(s) pelo CREA ou CAU em nome da empresa proponente e do responsável Técnico indicado no item 5.4, comprovando a execução de obras e serviços técnicos com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado..." (Grifos originais)

Como vê-se, era exigido do proponente a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da empresa (capacidade técnico-operacional), e em nome do Profissional responsável técnico, ambas acompanhadas de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro no CREA ou CAU.

Pois bem!

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações), assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que

recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. **§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a: I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (...) (Grifei)

A redação do parágrafo primeiro do supramencionado artigo indica que a documentação de habilitação exigida limitar-se-á a capacitação técnica-profissional, sendo de toda forma irregular a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional com registro ou averbação no Conselho de Fiscalização.

Esse tema foi recentemente debatido no Tribunal de Contas da União¹. Veja-se:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (Grifei)

Aludida exigência é irregular, especialmente porque o próprio Conselho Federal de Engenheiros e Agrônomos (CONFEA) veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome da empresa (pessoa jurídica). É a redação do artigo 55 da Resolução CONFEA 1.025/2009, senão:

Art. 55. **É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.** Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. (Grifei)

¹ Acórdão nº 3094/2020 – Plenário. Relator: Augusto Sherman.

Assim, incabível a exigência editalícia de que o atestado de capacidade técnico-operacional seja registrado ou averbado no CREA.

Ocorre que **persiste a exigência** (sendo ela legal) **de apresentação do(s) referido(s) atestado(s) (capacidade técnico-operacional), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante**, e não de diversa(s) empresa(s). O único atestado que a empresa recorrente junta aos Autos - em seu nome -, não ultrapassa as quantidades mínimas exigidas no Edital, pois executados 200,00m², quando exigidas metragens superiores. Os demais atestados, apesar de manterem o Sr. Jorge Lino Barreto como responsável técnico, não são emitidos em nome da proponente, fato que não permite admiti-las.

É a doutrina do emérito Ministro Francisco Falcão, assim destacada:

*Quando, em procedimento licitatório, **exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93.** É de vital importância, no trato da coisa pública, **a permanente persecução ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações,** máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas **com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.** (Grifei)²*

O parecer técnico emitido pelo Secretário de Obras, Transportes e Serviços do Município se dá no mesmo sentir, senão:

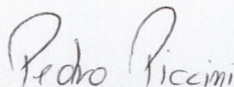
*Considerando a documentação apresentada pela empresa ALCEMIR FRANCISCO NADALETTI EIRELI, a empresa pode ser considerada inabilitada do certame, com relação a qualificação técnica por não ter cumprido o item 5.4.1 do edital. Analisando a documentação de qualificação técnica da empresa, **verificou-se que a mesma apresentou somente um dos atestados de capacidade técnica em nome da empresa e do profissional técnico de execução de obras e serviços técnicos em quantidades inferiores as solicitadas no item 5.4.1 do edital, sendo desconsiderados os demais atestados pois estão em nome de outra empresa.** (Grifei)*

² Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00

Assim, sem mais delongas, considerando as disposições legais acerca do tema, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI ME.**, ao fim de mantê-la inabilitada ao certame.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 28 de setembro de 2022.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229



DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e decidido pelo INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI ME**, ao fim de mantê-la inabilitada ao certame.

Xanxerê/SC, 28 de setembro de 2022.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal

9/11